



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 0017513-21.2014.4.02.5101 (2014.51.01.017513-9)
Autor: JUSTICA PUBLICA
Réu: APURAR RESP/ EM CRIME PREVISTO NO ART/90 DA LEI 8666/1993

JFRJ
Fls 498

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 19 de abril de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: JRJMHK)

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SERGIO CABRAL)**, **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS)**, **ÍCARO MORENO JÚNIOR**, **HUDSON BRAGA**, **LOUZIVAL LUIZ LAGO MASCARENHAS JUNIOR**, **MARCOS ANTONIO BORGHI**, **MARCELO DUARTE RIBEIRO**, **FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES (FERNANDO CAVENDISH)**, **PAULO MERIADE DUARTE**, **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (BENEDITO JÚNIOR)**, **EDUARDO SOARES MARTINS**, **IRINEU BERARDI MEIRELES**, **MARCOS VIDIGAL DO AMARAL**, **KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO**, **JUAREZ MIRANDA JUNIOR**, **MAURÍCIO RIZZO**, **GUSTAVO SOUZA**, **PAULO CESAR ALMEIDA CABRAL**, **JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA** e **RICARDO PERNAMBUCO**, qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática de três fatos delituosos conforme as seguintes imputações:

Fato 01: SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, LOUZIVAL LUIZ LAGO MASCARENHAS JUNIOR, MARCOS ANTONIO BORGHI, FERNANDO CAVENDISH, BENEDICTO BARBOSA JÚNIOR, EDUARDO SOARES MARTINS e IRINEU BERARDI MEIRELES, pela prática do crime de fraude a licitações, previsto no artigo 90, com a causa de aumento prevista no artigo 84 § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, em relação aos agentes públicos;

Fato 02: SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e ÍCARO MORENO JÚNIOR, pela prática, por três vezes, do crime de fraude a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

licitações, previsto no artigo 90, com a causa de aumento prevista no artigo 84 § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

JFRJ
Fls 499

Fato 03: SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, BENEDICTO JUNIOR, MARCOS VIDIGAL DO AMARAL, KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO, MARCELO DUARTE RIBEIRO, MAURÍCIO RIZZO, GUSTAVO SOUZA, PAULO MERIADE DUARTE, RICARDO PERNAMBUCO, PAULO CESAR ALMEIDA CABRAL e JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA, pela prática do crime previsto no artigo 4º, I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.137/90.

Trata-se de nova denúncia decorrente do aprofundamento de investigações realizadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, que revelaram a existência de um gigantesco esquema de corrupção e fraudes, envolvendo funcionários públicos de alto escalão, grandes empreiteiras, pessoas físicas e jurídicas especializadas na lavagem de dinheiro, além de ex-agentes políticos.

É fato notório que diversos executivos da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ firmaram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, nos quais reconheceram a prática de delitos em prejuízo da PETROBRAS, da ELETRONUCLEAR e também do Governo do Estado Rio de Janeiro. As declarações dos colaboradores mencionaram expressamente as obras de reforma do estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, além de outras grandes obras públicas de construção civil, dentre as quais a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro - “PAC Favelas”, todos custeados com recursos federais.

Com a adesão de outros executivos aos acordos de leniência da ANDRADE GUTIERREZ e também da empreiteira CARIOCA ENGENHARIA foi possível identificar que o esquema criminoso seria liderado pelo então Governador Sérgio Cabral e que o esquema encontrava-se espalhado por diversas searas da administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O órgão de acusação afirma que o aprofundamento das investigações revelou que a atuação de Sérgio Cabral não se restringiu aos fatos antecedentes dos



crimes de lavagem de dinheiro objeto da **Operação Saqueador**, tendo identificado a existência de uma Organização Criminosa - ORCRIM dedicada também à prática de crimes de corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais, o que resultou na deflagração da **Operação Calicute**.

JFRJ
Fls 500

Narra o MPF que a presente denúncia se refere aos pontos de interseção entre os esquemas criminosos que são objetos das chamadas **Operações Calicute** e **Saqueador**, que tramitam perante este Juízo, referindo-se especificamente às tratativas levadas a efeito pelos executivos das empreiteiras DELTA, ANDRADE GUTIERREZ, CARIOCA ENGENHARIA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, CAMARGO CORRÊA, CAMTER e EIT para fraudar a licitação de dois conjuntos de obras executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro com recursos federais, a saber, a reforma do estádio do Maracanã para a Copa de 2014 e as obras do programa de urbanização e regularização fundiária denominado PAC-Favelas, além da formação de grupo cartelizado que atuava para eliminar a concorrência nas grandes obras públicas executadas por aquele Governo estadual.

De fato, as investigações levadas a efeito até então nos feitos relacionados pelo MPF (Operações Saqueador e Calicute), cotejados os elementos de provas produzidos na presente investigação, em análise ainda perfunctória, permitem identificar com clareza o modo de atuação de significativa parte das ações da ORCRIM, e apontam para a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria para demonstrar a prática dos crimes que são objeto da presente denúncia, razão pela qual entendo devido seu recebimento.

No recebimento de denúncias há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Observo que o órgão ministerial expôs com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à SEDCR para que seja alterada a classe processual para 21000 – Ações Penais (Provimento nº T2-PVC-2012/00011, de 02/08/2012).

Proceda a Secretaria à/ao:

1. cadastramento, no Sistema Apolo, da tipificação penal, das datas dos crimes, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia, dos dados qualificativos dos denunciados e preenchimento da tabela única de assuntos (Ofício-Circular nº T2-OCI-2010/00166, de 18/11/2010, e Provimento nº T2PVC201000084, de 25/11/2010, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região; e Resolução nº 112, de 06/04/2010, do CNJ);
2. cadastramento, no Sistema Apolo, de advogado porventura constituído em sede policial ou em procedimento administrativo originário;
3. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão, devendo na contracapa dos autos constar uma via e, na capa, etiqueta com a data da prescrição e a folha dos autos em que se encontra a certidão;
4. solicitação da FAC dos denunciados e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

5. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ);

6. registro no SNBA dos bens apreendidos, se for o caso.

Em seguida, citem-se os acusados, os quais deverão apresentar resposta à acusação no prazo de **10 (dez) dias**, na forma dos artigos. 396 e 396-A do CPP, podendo, nessa oportunidade, arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Deverão os citandos ficar cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

JFRJ
Fls 502



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Uma vez que os endereços de alguns acusados não estão abrangidos pela jurisdição deste Juízo o, expeça-se carta precatória, fazendo constar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, tendo em vista que alguns dos réus estão presos.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo do artigo 396 do CPP, intimem-se os acusados para que os inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do CPP), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do CPP).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do CPP.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal

7ª Vara Federal Criminal

JFRJ
Fls 503